



PARECER JURÍDICO

1 – SÍNTESE DO CASO

Trata-se de parecer jurídico final relativo ao processo administrativo atrelado ao pregão presencial n.º 02/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para organização e realização do evento 22º Encontro dos Campeões, que contará com rodeio em touros e cavalos, integrado à Festa do Peão local, em comemoração ao 62º aniversário do **MUNICÍPIO DE ANAUROLÂNDIA/MS**, a ser realizado nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2025, para atender à demanda da **Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Juventude**.

Ao final da fase preparatória, foi expedido parecer jurídico prévio, no qual atestou a regularidade da fase etapa do processo.

Concluída a fase externa, solicitou-se parecer do núcleo jurídico para análise formal do procedimento licitatório adotado, com vistas à verificação da legalidade e regularidade dos atos atinentes à segunda fase.

Eis a síntese do necessário.

2 – FUNDAMENTOS

Inicialmente, esta assessoria jurídica ressalta que o presente parecer é meramente opinativo. Dessa forma, não lhe compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, os quais são prerrogativa exclusiva da Administração Pública no exercício de sua discricionariedade. Ademais, não se inclui no escopo desta análise a avaliação de questões de cunho técnico, administrativo ou financeiro, salvo em situações excepcionais que exijam manifestação jurídica específica.

Ademais, este subscritor invoca o comando fixado pelo art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 041/2017, e faz uso das atribuições constantes do anexo III da Lei Complementar Municipal n.º 014/2010, aliadas à teoria dos poderes implícitos como justificantes à competência para emissão da presente manifestação.

Ainda nesse sentido, é necessário ressaltar que em razão do reduzido corpo técnico da Procuradoria Jurídica Municipal, que conta atualmente com apenas 01 (uma) procuradora de carreira, há inevitável sobrecarga de trabalho que pode impedir o



regular trâmite dos processos licitatórios pendentes de análise jurídica, retardamento das prestações positivas devidas pelo Município, além de prejuízo ao interesse público e ao princípio da eficiência fixado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Pois bem.

A fase externa do procedimento foi iniciada em 19/09/2025, com a publicação do edital no Diário Oficial do Município, com sessão pública designada para a data de 06/10/2025.

Assim, vislumbra-se que houve garantia de respeito aos princípios da publicidade, legalidade e competitividade que regem os certames licitatórios e, sobretudo, ao prazo fixado no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando o critério de escolha definido como de menor preço por lote.

Houve apresentação de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, respectivamente pelas empresas N G ROSA LTDA e FEMAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, que foram respondidos em 02/10/2025 e, portanto, dentro do prazo legal fixado no art. 164, p. único, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Na ocasião da sessão pública, foram realizadas as fases de credenciamento das empresas presentes, abertura dos envelopes e julgamento das propostas, oportunizados lances verbais, declaração da licitante vencedora e, após, negociações diretas com vistas à redução dos preços.

Tais acontecimentos estão minuciosamente descritos na ata da sessão pública encartada aos autos, o que garante regularidade formal, além de permitir o correto controle posterior da atividade do Estado, e demonstra manifesto respeito ao subprincípio da racionalidade na aplicação dos recursos públicos, decorrente do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Na fase de habilitação, foram integralmente observadas as disposições contidas no artigo 62, incisos I a IV, em conjunto com o artigo 65 da Lei nº 14.133/2021, em estrita conformidade com os requisitos legais e exigências editalícias aplicáveis, garantindo que a licitante vencedora OS MOVIDOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA reúne condições de realizar a entrega do objeto do procedimento.

Vejamos o disposto nos citados dispositivos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e



suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Subseqüencialmente, na data de 08/10/2025, a licitante M.A.R. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou “pedido de vista aos autos do processo licitatório com suspensão do prazo recursal”, afirmando que o pedido teria lastro no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Todavia, chama atenção o fato de que o suposto texto legal do dispositivo em questão exposto no pleito apresentado é absolutamente incompatível com a efetiva redação do art. 165 da Lei de Licitações, senão, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ou seja, além de inexistir fundamento legal para a pretensão, há flagrante má-fé da requerente ao tentar induzir a municipalidade a erro, fundamento seu pleito com exposição de redação do art. 165 da referida lei em absoluto descompasso com o que, de fato, é sua redação.

Mesmo assim, pedido foi respondido pelo setor de licitações em 09/10/2025, com envio da documentação, o que permitiu a interposição de recurso por M.A.R. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no prazo legal, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O pedido recursal está fundado na suposta ausência de atestado de capacidade técnica pela empresa OS MOVIDOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, o que culminaria em nulidade de sua habilitação.

Apresentadas contrarrazões, houve deliberação da pregoeira quanto ao conhecimento e improvimento do recurso.



Em que pese a vedação de ingresso no mérito do ato administrativo, tal decisão encontra-se devidamente fundamentada, sendo pertinente ressaltar o seguinte.

No item n.º 9.2.4.1 do Edital, foi exigida a apresentação de “*Atestado de Capacidade Técnica comprovando que atuam em ramos de atividade compatível com o objeto da licitação, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, bem como, apresentar atestado técnico de realização de eventos compatíveis com o objeto da licitação.*”

Vejamos o disposto no art. 67, incisos I a VI, da Lei de Licitações, que dispõe sobre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A fim de satisfazer a exigência, a empresa OS MOVIDOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou certificados da Secretaria Nacional do Turismo, atestados de lavra do próprio **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS** relacionados a eventos



anteriores e documento emitido pela empresa F.C. VIEIRA PRODUÇÕES demonstrando execução satisfatória de evento semelhante ao objeto do certame.

Portanto, à luz do disposto no art. 67, incisos I a VI, da Lei de Licitações, é forçosa a conclusão de que houve efetivo cumprimento pela licitante vencedora dos requisitos necessários para comprovação de sua habilitação técnica, de modo que as razões invocadas pela pregoeira quanto ao improvimento do recurso possuem compatibilidade com a normatividade vigente, comportando ratificação.

Logo, não se vislumbra a ausência de documentos capazes de comprometer a regularidade formal do caderno processual.

Dessa forma, esta assessoria jurídica não identificou irregularidade que possa comprometer a validade e ensejar a nulidade da fase externa do certame, de modo que o feito deverá prosseguir com vistas ao atendimento do disposto no art. 71, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria manifesta-se pela legalidade dos atos inerentes à fase externa do pregão presencial n.º 02/2025, atesta a regularidade jurídica da decisão recursal emitida pela pregoeira, sugere sua ratificação pela autoridade superior na forma do art. 164, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, com o consequente prosseguimento do feito nos moldes do art. 71, inciso IV, da mesma lei.

Anaurilândia/MS, 16/10/2025.

DOUGLAS DE SOUZA NASCIMENTO

Assessor Jurídico – OAB/MS n.º 21.770